



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8214

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues de Jesus

Data: 31/01/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 17/2012. (NÃO VOTADO). Obriga a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA a pavimentar os locais em que forem realizados serviços de instalação e/ou manutenção das redes de água e esgoto, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 08

Número de folhas: 05

Espécie: PL
Categoria: Não votado
CV: 26.7
ordem: 08
nº glos: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 17/2012.

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

Dispõe sobre: Obriga a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) a Pavimentar os Locais em que For Realizados Serviços de Instalação e/ou Manutenção das Redes de Água e Esgoto, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 31/01/2012

Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI 17, 30 DE JANEIRO DE 2012.

*AS comissões
31/01/2012
Ass.*

DISPÕE SOBRE: OBRIGA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA) A PAVIMENTAR OS LOCAIS EM QUE FOR REALIZADOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As obras de instalação, reposição, manutenção, e demais serviços realizados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A – COPASA – que danificarem as pavimentações das ruas do Município deverão ser corrigidas, com idêntica perfeição técnica, sob pena de multa a ser aplicada pelo Município de Montes Claros/MG.

Parágrafo único. A COPASA terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para corrigir os problemas causados as pavimentações deste município, a partir do término da obra.

Art. 2º. Para aferição do tipo e qualidade da pavimentação será elaborada vistoria antes do início da obra, em formulário próprio e idôneo, a ser produzido pela COPASA, na presença de duas testemunhas, moradores da região, que assinarão o termo juntamente com o funcionário da COPASA que realizará a obra.

§1º. Não será admitida a realização de serviços sem a prévia elaboração da vistoria citada no *caput* deste artigo.

§2º. Caso seja efetuada obra sem a vistoria obrigatória, ou ausentes as testemunhas citadas no *caput* deste artigo, a COPASA responderá pelos danos verificados pela Prefeitura após o término da obra, independente de culpa.

Art. 3º. O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 30 de janeiro de 2012.

[Signature]
Cláudio Rodrigues de Jesus – Vereador PPS
(Claudim da Prefeitura)







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0171/2012 QUE “Dispõe sobre: Obriga a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (CIPASA) a Pavimentar os Locais em que for Realizados Serviços de Instalação e/ou Manutenção das Redes de Água e Esgoto e dá Outras Providências.”, de autoria do vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório que a Copasa proceda a correção das vias danificadas através de obras no prazo e formas ali estabelecidos.

Os serviços prestados pela COPASA no Município de Montes Claros são fixados através de contrato de concessão firmado entre ambos, sendo certo que todas as condições, punições e obrigações foram fixadas através do referido contrato, razão pela qual para a alteração de ditas obrigações necessário seria a modificação da norma que fixou a concessão ou então do contrato, e em ambos os casos, a iniciativa seria do Executivo, constituindo, portanto, o referido projeto em ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 17/2012

AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) a Pavimentar os Locais em que for Realizados Serviços de Instalação e/ou Manutenção das Redes de Água e Esgoto, e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 31/01/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/02/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem como objetivo obrigar a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) a pavimentar os locais que forem serviços de instalação e/ou manutenção das redes de água e esgoto

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa “Os serviços prestados pela COPASA no Município de Montes Claros são fixados através de contrato de concessão firmado entre ambos, sendo certo que todas as condições, punições e obrigações foram fixadas através do referido contrato, sendo que para a alteração de ditas obrigações necessário seria a alteração da norma que fixou a concessão ou então do contrato, sendo que, em ambos os casos, a iniciativa seria do Executivo, constituindo, portanto o referido projeto em ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes”.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá

A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão

Joaão de Deus